



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**



Projeto de Lei Complementar nº

CMPV/2007.

**PROTOCOLO  
Divisão das Comissões**

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. N° 380/2007

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_

Emenda a Lei Org. N° \_\_\_\_\_

Data 21/03/07 Horário 9:00hs.

“Acrescenta o “*Parágrafo Único*” ao Inciso I e Altera a redação do Inciso “*H*”, do artigo 2º, da Lei 1.151, que dispõe sobre a criação do Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde – PSAU, no Plano de Cargos e Vencimento da Prefeitura do Município de Porto Velho.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

**Lei**

Art. 1º - Fica acrescentado de Parágrafo Único o Inciso I, do Artigo 2º, da Lei nº 1.151, de 17 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....  
I - .....

*Parágrafo Único – Exceto os profissionais mencionados na Alínea “d”, do Inciso “I” e Alinea “a”, do Inciso III, do Artigo 1º.”*

Art. 2º - O Inciso II, do Artigo 2º, da Lei nº 1.151, de 17 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....  
I - .....

*II - Tempo parcial, com obrigação de prestar 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para os ocupantes dos cargos mencionados na alínea “d”, do inciso I; na alínea “a”, do inciso II; e o inciso III do Art. 1º; exceto Médico Veterinário e Médico, mencionados no inciso III, do mesmo artigo.”*

Art. 3º - O Executivo Municipal Regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação, juntando os anexos pertinentes.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho - RO, 01 de março de 2007.

Jose Herminio Coelho  
Vereador - PT



## JUSTIFICATIVA

A presente alteração, referente à duração da jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem (auxiliares e técnicos em enfermagem), no Município de Porto Velho, é uma luta que vem sendo travada pelo **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDERON**, e sendo almejada pelos citados profissionais tendo com amparo legal a igualdade entre a categoria.

O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, e privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem e Parteiro(a), e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Assim, inúmeras são as causas justas para a alteração da jornada de trabalho dos Profissionais de Enfermagem (Técnicos e Auxiliares), visto que a própria lei de criação e regulamentação não divide a categoria, ou seja, todos os profissionais, auxiliares, técnicos e enfermeiros, têm o mesmo conselho fiscalizador.

Os substituídos devem ter tratamento igual entre si, e diferenciado das outras categorias, a contar de suas características próprias, visto que estes profissionais dedicam-se permanentemente aos cuidados diretos a pacientes acometidos das mais variadas patologias, muitas das quais, infecto contagiosas.

Nesse giro, continuamos a relatar as atribuições dos substituídos conforme a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Art. 9º - .....

Art 10º - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas a equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

### I – Assistir ao Enfermeiro:

No planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

Na prevenção de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

Na prevenção e controle de doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

Na prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar;

Na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

Na execução dos programas referidos nas letras “I” e “O” do item II do art. 8º.

II – Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – Integrar a equipe de saúde.

Art. 11- O Auxiliar de Enfermagem, executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas a equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas , ao nível de sua qualificação;



III – Executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, alem de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema, calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes a conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder a sua leitura, para subsidio de diagnostico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatório;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário instrumentar;
- k) executar atividade de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo na alimentação;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e das dependências da unidade de saúde;

V – Integrar a equipe de enfermagem.

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) Orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e medica;
- b) Auxiliar o enfermeiro e o técnico de enfermagem na execução dos programas de educação da saúde.

VII – executar os trabalhos de rotina vinculados a alta de pacientes.

VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

Vemos que esses profissionais de enfermagem, além das atribuições de vigilância 24 (vinte e quatro) horas ao lado do paciente, são incumbidos de prestar assistência das mais variadas.

2 DE

1914

#### Breve Relato:

O governador do Mato Grosso, em recente decisão sancionou a Lei nº 8.470, fixando jornada de trabalho dos profissionais em enfermagem para trinta horas semanais. Leis no mesmo caminho encontram-se em vigor nos estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. Nesse passo, os estados de São Paulo e Rio de Janeiro foram além e atribuíram a esses profissionais a carga horária de 24 horas devido a complexidade da prestação de serviço.

O que pretendemos aqui nada mais é, do que a correção da injustiça imposta aos profissionais substituídos que ao tempo não tiveram representação constitucional na confecção da Lei 1.151 nesta casa.

Observamos a falta de amparo técnico que pairou no momento da apresentação do projeto, que logo após tornou-se Lei.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**



Nossa solicitação não se trata de algo novo, muito menos passível de legalidade, trata-se de justiça e reconhecimento.

Ainda, essa escala de trinta horas já foi realizada por todos os profissionais de enfermagem, tendo início no SOS saúde hoje SAMU. É que por falta de Lei deixou de ser realizada, pois palavras voam e os escritos permanecem.

Reconhecendo a complexidade dos serviços prestados por estes profissionais, haja vista que qualquer erro cometido por estes, em função do cansaço de uma jornada estafante de trabalho, pode ceifar uma vida.

Submetemos a apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores desta Casa, o incluso projeto de Lei, que não só eu, mas os profissionais em enfermagem citados (Auxiliares e Técnicos), aguardam resposta com expectativa o estimável apoio na sua aprovação.

Assim, apelo à boa consciência dos Edis desta nobre Casa - meus companheiros, para que acompanhem nosso encaminhamento e dêem seu voto em benefício dessa categoria.

José Hermínio Coelho  
Vereador - PT

OUTUBRO  
2 DE 1914